



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 95, de 2019, do Senador José Serra e outros, que *prorroga o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 95, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador José Serra, que versa sobre o regime especial de pagamento de precatórios.

O **art. 1°** altera três dispositivos do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a saber, o *caput*, o inciso III do § 2° e o § 3°.

A primeira alteração refere-se à prorrogação do prazo para que os entes subnacionais que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios possam quitar os débitos vencidos e a vencer até 31 de dezembro de 2028. O prazo final atual é 31 de dezembro de 2024, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 99, de 2017.



SF/19963.27458-66



Ademais, estabelece que o percentual mínimo das receitas correntes líquidas desses entes para a quitação dos precatórios será o percentual praticado na data da entrada em vigência da EC resultante da aprovação da PEC nº 95, de 2019, em conformidade com o plano de pagamento apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça local.

A segunda alteração promovida pela PEC nº 95, de 2019, diz respeito à substituição do termo “quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei” pelo termo “quaisquer outros limites previstos em lei” no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT.

A terceira alteração promovida pela PEC nº 95, de 2019, refere-se ao § 3º do art. 101 do ADCT e objetiva excluir do “Teto de Gastos” estadual as despesas com precatórios custeadas com recursos oriundos de parte dos depósitos judiciais ou administrativos e da totalidade dos depósitos de precatórios e requisições de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados.

O **art. 2º** da PEC traz a cláusula de vigência, com a emenda constitucional entrando em vigor na data de sua publicação.

Consoante os autores, a crise fiscal em curso dificulta o equilíbrio dos orçamentos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A extensão do prazo de pagamento dos precatórios concilia o direito dos credores com o cumprimento das obrigações dos gestores públicos nas áreas sociais, garantindo uma folga orçamentária da ordem de R\$ 7 bilhões ao ano (ou R\$ 42,1 bilhões até 2024), o que facilita a execução dos planos de pagamento de precatórios e o processo de ajuste fiscal.





## II – ANÁLISE

Segundo o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ cabe opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe são submetidas. O art. 356 do RISF, por sua vez, afirma que essa competência é privativa, compreendendo inclusive parecer sobre o mérito, quando se trata das propostas de emenda à Constituição.

Quanto aos aspectos constitucionais, a PEC nº 95, de 2019, cumpre os requisitos constantes do art. 60 da Lei Maior, uma vez que: *(i)* é apoiada por mais de um terço dos Senadores; *(ii)* propõe alteração da Constituição da República em um cenário de inexistência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; *(iii)* não suprime as cláusulas pétreas; e *(iv)* não dispõe sobre assunto contido em proposta rejeitada ou prejudicada nessa sessão legislativa.

No que se refere à juridicidade, a PEC nº 95, de 2019, inova a ordem jurídica. Quanto à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em relação ao mérito, é oportuna a discussão de medidas que buscam fortalecer o pacto federativo, à luz da severa restrição fiscal vivenciada por muitas unidades da Federação. A matéria em exame caminha nessa direção, sem prejudicar os direitos dos credores de precatórios, pois os montantes devidos continuarão sendo corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).



SF/19963.27458-66



A extensão do prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios até 2028 garante aos estados, Distrito Federal e municípios um imprescindível alívio de liquidez até 2024. Essa providência beneficia, mormente, os entes da Federação em apuros para custear a prestação a contento de serviços públicos essenciais nas áreas da educação, saúde e segurança pública, inclusive o pagamento em dia da folha de pagamento dos respectivos servidores públicos.

Por seu turno, a flexibilização do “Teto de Gastos” estadual, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, significa que não é computado na apuração do referido limite de despesas o pagamento de precatórios realizado com recursos extraordinários de operações de crédito contratadas junto à União ou suas instituições financeiras, com recursos oriundos de parte dos depósitos judiciais ou administrativos e com a totalidade dos depósitos de precatórios e requisições de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados. Essa alteração beneficia, sobretudo, os entes que apresentam alto estoque de precatórios a pagar nos anos seguintes.

O “Teto de Gastos” estadual consiste na limitação do crescimento das despesas primárias correntes à taxa de inflação medida pela variação do IPCA por dois exercícios financeiros, excetuadas as transferências constitucionais aos municípios e os pagamentos da contribuição social do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. A sanção por seu descumprimento é a revogação do prazo adicional de pagamento de dívidas junto à União, com a obrigatoriedade de o estado restituir os valores diferidos nas prestações seguintes à razão de um doze avos por mês, com a aplicação dos encargos contratuais de adimplência.



SF/19963.27458-66



Vislumbramos, contudo, alguns ajustes a fazer na PEC nº 95, de 2019. O primeiro ajuste se dá na redação do § 2º do art. 101 do ADCT, para permitir a utilização de recursos próprios não integrantes das fontes de receita corrente líquida para a quitação dos débitos de precatórios.

O segundo ajuste ocorre no § 3º do citado art. 101, para excluir do “Teto de Gastos” estadual as despesas com precatórios pagas com recursos de depósitos judiciais e com valores de depósitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor efetuados até 2009 e ainda não levantados.

Por fim, o terceiro ajuste acrescenta novo § 5º no referido art. 101, para estabelecer que o prazo de quitação dos precatórios será prorrogado para o final de 2028 somente na hipótese de precatórios expedidos em benefício de pessoas jurídicas, não afetando, portanto, o cronograma de pagamentos das pessoas físicas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 95, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:





**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 95, DE 2019  
(SUBSTITUTIVO)**

Prorroga o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na hipótese de precatórios expedidos em favor de pessoas jurídicas e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** .....

.....  
§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

.....  
III – empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

.....  
§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo, cuja utilização não ficará submetida a limites previstos em lei, serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no *caput* deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade.



SF/19963.27458-66



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 5º O prazo de quitação previsto no *caput* será prorrogado para 31 de dezembro de 2028 na hipótese de precatórios expedidos em favor de pessoas jurídicas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19963.27458-66